

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. LOBBE NETO)**

Dispõe sobre a criação e implementação de Centros de Produção de Cultura nas Escolas Estaduais e Municipais, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Centro de Produção de Cultura na Escola se constitui num dos espaços do ambiente escolar destinado ao desenvolvimento de ações culturais coordenadas pelos alunos, relacionadas com o currículo, com a comunidade e com o Projeto Político Pedagógico da Escola.

§ 1º São objetivos deste Centro:

I -Valorizar a diversidade de expressões culturais que podem advir do ambiente escolar.

II - Oportunizar o acesso do educando a novos conhecimentos, principalmente aqueles que possam estimular sua intervenção cidadã na escola e em sua comunidade.

III Auxiliar a escola na preparação dos alunos para o pleno exercício da cidadania.

§ 2º O Centro de Produção de Cultura na Escola desenvolverá ações nas área de :

I Artes Visuais;

II Artes Audiovisuais;

III Artes Musicais:

IV Estudos Literários:

V Estudos Filosóficos;

VI Estudos Políticos;

VII Estudos Científicos.

§ 3º Esta Lei deverá ser implementada no ensino básico, devendo ser respeitados os dispositivos legais previstos pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Será implantado nas escolas um espaço para a criação do Centro de Produção de Cultura na escola e desenvolvimento das atividades educativas, cuja estrutura será constituída da seguinte forma:

I Corpo Discente

II Corpo Docente

III Funcionários

IV Equipamentos

§ 1º O corpo discente será constituído por alunos assíduos e regularmente matriculados no estabelecimento de ensino que terá poderes no planejamento, na organização e na realização das atividades, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Escola.

§ 2º A orientação dos alunos será realizada por professores da instituição de ensino, podendo ser auxiliados por voluntários.

§ 3º O corpo docente será composto pelos professores e voluntários que auxiliem e orientem os projetos desenvolvidos pelos educandos.

§ 4º Os serviços gerais necessários ao funcionamento do Centro será executado pelos funcionários do colégio.

§ 5º Caberá ao poder Executivo regulamentar as doações a serem recebidas pelos centros de Produção de Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei acima foi apresentado pela Deputada Jovem Rose Carla de Araújo Oliveira, do Estado de Sergipe, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizado em 2004 na Câmara dos Deputados foi aprovado na Comissão de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

A justificativa apresentada pela Jovem Deputada Rose Carla em seu PL consiste em dispor sobre a criação e implementação de centro de produção de cultura nas Escolas Estaduais e Municipais a fim de desenvolver trabalhos objetivando valorizar a diversidade cultural e visando o acesso do educando a novos conhecimentos.

Sugere-se que seja implementado por meio de um centro de produção de cultura na escola o qual deverá ser constituído por: Corpo Discente, Corpo Docente, Funcionários e Equipamento.

Certo do grande alcance social e cultural da presente proposição, que está afinada com a posição do Ministro Gilberto Gil, da Cultura, pois quando de sua exposição, no dia 07 de março , na Comissão de Educação e Cultura, desta Casa, salientou a importância de se criar mecanismos que aproximem educação e cultura, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado LOBBE NETO